



Brasília-DF, na data da assinatura.

### **PARECER JURÍDICO Nº 01/2024-N**

*Lutar para nós é um destino,  
uma ponte entre a desesperança  
e a certeza de um mundo novo. Na  
mesma barca nos encontramos.  
Todos concordam, vamos lutar!*

Agostinho Neto

**Assunto:** Implementação da jornada especial de 30 horas da/do Assistente Social na Administração Pública Federal. Apresentação de novos entendimentos jurisprudenciais favoráveis.

**Referência:** Processo Administrativo nº 14021.178.968/2023-10.

Em razão do encaminhamento realizado pela Comissão de Orientação e Fiscalização (Cofi), aprovado pela 280ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), apresento o Parecer Jurídico nº 01/2024-N para fins de instrução do Processo nº 14021.178968/2023-10, em trâmite no Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGISP)

**(assinado eletronicamente)**

**Natália de Assis Faraj**  
**OAB-DF 57.537**  
Assessora Jurídica do Cfess

## **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de uma demanda instaurada em 31 de agosto de 2023 pelo Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), por meio do Ofício Cfess nº 638/2023, protocolada no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGISP), Processo nº 14021.178.968/2023-10, que versa sobre a implementação da jornada especial de 30 horas da/do Assistente Social na Administração Pública Federal.

O objetivo do Cfess é que o MGISP, Ministério responsável pela gestão das carreiras públicas federais, inclua os/as Assistentes Sociais e demais profissionais com cargos de nomenclatura genérica que exigem registro no Conselho Regional de Serviço Social competente e desempenham atribuições específicas da profissão, na lista da Portaria nº 97/2012, em razão da jornada de 30 horas semanais prevista no Art. 5o-A. da Lei nº 8.662/1993. Como pedido alternativo, solicita que o Órgão adote outra medida para garantir o direito desses/as servidores/as públicos/as federais à sua jornada especial de 30 horas semanais.

Em uma reunião realizada em 20 de dezembro de 2023 entre representantes do Conselho Federal de Serviço Social e dirigentes da Secretaria de Relações de Trabalho/SRT/MGISP, foi destacada a necessidade de apresentar fatos novos que diferissem dos entendimentos técnicos-jurídicos que embasaram a edição da Portaria nº 97, de 2012, sob pena de arquivamento do processo administrativo.

Na ocasião, a Assessoria Jurídica do Cfess entregou uma decisão do STF (ARE: 1298543 PR) proferida após a negativa do MPOG, trazendo entendimentos distintos daqueles aplicados à categoria de Assistentes Sociais do Serviço Público Federal pela Secretaria de Gestão Pública em 2012.

A partir dos encaminhamentos, a Comissão de Orientação e Fiscalização do Cfess (Cofi), em reunião realizada em 26 de janeiro de 2024, deliberou pela solicitação de um Parecer Jurídico que reunisse todas as informações atualizadas sobre o tema, a ser protocolado no Processo em andamento no MGISP, a fim de fornecer novos elementos que possam influenciar favoravelmente a decisão da autoridade competente quanto à implementação da jornada especial dos Assistentes Sociais. Essa deliberação foi aprovada pelo Conselho Pleno do Cfess em sua 280ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2024.

É o relatório. Passaremos agora à análise, que visa contribuir com elementos jurídicos e jurisprudenciais para subsidiar o pedido principal já protocolado pelo Cfess no Processo Administrativo nº 14021.178968/2023-10.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.1. Breve histórico da controvérsia sobre a implementação da Lei Federal nº 12.317/2010 no regime estatutário da Administração Pública Federal:**

A Lei nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, reconhece as jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais aos servidores da Administração Pública Federal, conforme redação do § 2º do art. 19:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120,

podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

O assunto também foi abordado pelo Decreto nº 1.590/1995 que atribuiu ao então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a responsabilidade de publicar a relação dos cargos efetivos com carga horária inferior a quarenta horas semanais, o que foi feito por meio da Portaria SRH nº 1.100 de 06/07/2006.

Com a promulgação da Lei nº 12.317/2010, que acrescentou o art. 5º A na lei 8.662/1993 para determinar a aplicação da jornada semanal de 30 horas às/aos Assistentes Sociais, o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) emitiu a Portaria nº 3.353, de 2010, incluindo os/as assistentes sociais entre as categorias profissionais com direito à jornada de trabalho reduzida, amparadas por legislações específicas. Em fevereiro de 2011, o MPOG publicou a Orientação Normativa n. 1, determinando que a redução da jornada de trabalho das/dos Assistentes Sociais implicaria automaticamente na redução proporcional da remuneração, o que gerou uma série de demandas administrativas e judiciais.

Em meio às discussões sobre a implementação da Lei nº 12.317/2010 no Regime Estatutário da União, o MPOG determinou, em fevereiro de 2012, por meio da Portaria nº 97 da Secretaria de Gestão Pública, a exclusão da categoria de assistentes sociais do rol das categorias profissionais que tinham direito à jornada de trabalho diferenciada, anulando a Portaria n. 3.353 de 20/12/2010 e a Orientação Normativa n. 1 da SRH 1º/2/2011. Tal decisão teve como respaldo técnico-jurídico a Nota Técnica n. 09/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, posição posteriormente reforçada na Nota Informativa n. 83/2012/ CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, ambas elaboradas pela Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal da Secretaria de Gestão Pública do MPOG.

A Nota Técnica n. 09/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, assinada em Brasília no dia 07 de fevereiro de 2012, tinha como objeto a “Proposta de Anulação da Portaria SRH/MP nº 3.353, de 20 de dezembro de 2010, que alterou o Anexo da Portaria SRH nº 1.100, de 6 de julho de 2006.” **A justificativa para a indicação de anulação da Portaria** que havia incluído as/os assistentes sociais no rol das categorias com jornadas especiais **foi a de que “as normas estatutárias, no que dizem respeito à jornada de trabalho e remuneração, prevalecem sobre as normas específicas das categorias profissionais regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.”** A CGNOR/DENOP/SEGEP/MPOG utilizou como fundamento o entendimento exarado no PARECER nº AGU/WM-08/94, de 9 de agosto de 1994 (anexo ao Parecer AGU GQ – 24, de 9/8/1994) e em conclusões de pareceres exarados no âmbito da CONJUR/MP, ratificados pelo DECOR/CGU/AGU.

Com base no exposto, reconhecendo o conflito de entendimento entre a Secretaria de Gestão Pública com relação aos órgãos de consulta do Poder Executivo, decidiu-se pela adoção, pela Secretaria de Gestão Pública, do entendimento pacificado esposado pela CONJUR/MP e pela AGU, o que se efetivaria por meio da anulação da Portaria nº 3.353/2010 e, por consequência, da ON SRH nº 1, de 2011.

Contudo, em decisões reiteradas posteriores à edição da Portaria 97/2012, o Supremo Tribunal Federal vem fixando o entendimento de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional **e da jornada de trabalho, inclusive com relação aos servidores públicos**, o que, para a categoria de Assistentes Sociais foi feito por meio da Lei nº 8662/93 com alteração posterior conferida pela Lei Federal nº 12.317/2010.

**II.2. Da prevalência da jornada de trabalho prevista nas normas que estabelecem condições para o exercício profissional sobre as normas estatutárias. Questão de saúde do/da trabalhador/a. Entendimentos atuais do Supremo Tribunal Federal sobre o tema :**

O art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1.988 assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Para cumprimento do disposto, o art. 22, inc. XVI da Carta Magna estabeleceu ser de competência da União legislar – de forma privativa - sobre as condições e o exercício das profissões.

Em 2014, o STF, por meio da ADI 4.387<sup>1</sup>, fixou importante entendimento acerca da natureza das normas que tratam sobre as condições para o exercício profissional, asseverando que “ (...) a norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", **deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional**”.

A Lei Federal nº 12.317/2010 acrescentou dispositivo à Lei nº 8.662/1993 para estabelecer que “a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais”, constituindo um direito reconhecido a toda a categoria profissional, em razão das condições pelas quais se encontram submetidas no exercício de suas atribuições, independentemente de sua esfera de atuação.

Neste sentido, o STF, em sede da ADI 4468 / DF<sup>2</sup>, reconheceu que a Lei nº 12.317/2010 veiculou norma nitidamente favorável à categoria profissional, instituindo, “*in melius*”, regime jurídico mais benéfico pertinente à jornada de trabalho em favor das/dos Assistentes Sociais,

---

<sup>1</sup> ADI 4.387, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-9-2014, P, DJE de 10-10-2014.

<sup>2</sup> ADI 4468 / DF STF - ADI: 4468 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/10/2020.

**consideradas, para tanto, as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos referidos profissionais no desempenho de sua atividade laboral.** Nos termos do voto do Ministro Relator Celso de Mello, a **Lei nº 12.317/2010 compõe o complexo normativo das regras protetivas da categoria profissional dos Assistentes Sociais, fundadas em razões pertinentes às condições particulares a que estão expostos esses trabalhadores no exercício de suas atividades laborais,** destacando-se o teor da justificativa do Projeto de Lei nº 1.890/2007, que deu origem à Lei nº 12.317/2010, sendo extraído no voto o seguinte fragmento:

“A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Como regra geral, a Constituição Federal fixou, no art. 7º, inciso XIII, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais. Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm riscos maiores. A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho.

Os assistentes sociais constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidades destinadas ao acolhimento e à (re)inserção da pessoa na sociedade.

As condições sob as quais os assistentes sociais trabalham muito os aproxima dos profissionais da saúde, que têm direito, em diversos

casos, à jornada de trabalho reduzida. É este o caso, por exemplo, dos médicos, que fazem jus a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º, 'a', da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961); dos auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos), cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8º, 'b', da Lei 3.999, de 1961); dos técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985); e dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1º da Lei 8.856, de 1º de março de 1994).

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa a conceder a jornada reduzida também aos assistentes sociais, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 8.662, de 1993. Por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.”

Conforme se pode verificar nitidamente da redação do PL nº 1.890/2007, a jornada reduzida do/da assistente social foi um direito reconhecido a toda a categoria profissional, sem qualquer distinção, em razão das condições particulares a que estão expostos esses/as trabalhadores/as no exercício de suas atividades laborais.

**A jornada de trabalho é um aspecto intrinsecamente ligado à saúde do/da trabalhador/a, razão pela qual, sendo necessária a fixação de uma jornada especial em face das condições de trabalho a que uma categoria se encontra exposta, essa jornada passa a integrar o conjunto de normas gerais editadas pela União que devem ser obedecidas e aplicadas tanto no setor público quanto no privado, incluindo o regime estatutário.**



O referido entendimento foi muito bem delineado e explicado no **Parecer do Ministério Público Federal** nos autos do ARE 781.097, de relatoria do Ministro Edson Fachin, DJe 08.02.2019, do qual destacamos o seguinte trecho:

“O STF já se manifestou no sentido de que cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões, e que as normas gerais por ela editadas se aplicam aos profissionais dos setores público e privado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação. Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF.*

*Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público.*

*A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, xvi da CF1 .*

O precedente do Tribunal parece merecer endosso. A solução da causa com base no aspecto federativo termina em um virtual empate, quando não em vantagem ao ponto de vista da aplicabilidade da lei federal.



Se é verdade que o art. 29 da CR garante a autonomia dos municípios, **“as condições para o exercício de profissões”** são tema de lei federal, nos termos do art. 22, XVI, da CR, ao que se acrescenta o caráter federal da inspeção do trabalho, por força do art. 21, XXIV, da CR. Assim, o reconhecimento da competência legislativa de uma entidade implicará sempre a exclusão de outra, nas hipóteses privativas, de modo que se estabelece sempre uma espécie de non liquet consitucional, sempre que se argumentar com o tema amplo da autonomia: todos os entes da federação a têm. **Desde que se atribua à locução relativa às condições de exercício profissional sentido mais amplo do que o estabelecimento de condições técnicas e morais destinadas à prática de profissões regulamentada, também a especialidade da regra atributiva de competência federal parece ter como consequência o predomínio do aspecto federal do tema. De qualquer maneira, parece haver no caso característica a determinar a prevalência do direito federal, oriundo também da cláusula de eternidade da Constituição – os direitos fundamentais. Notadamente da igualdade da saúde dos trabalhadores do caput do art. 5º da CR. Independentemente do que se vier a decidir sobre outros aspectos da relação de trabalho, a ideia de igual proteção dos riscos gerados pela profissão e minorados com jornadas laborais reduzidas parece impor a identidade de tratamento entre as pessoas, pouco importando seu regime formal de trabalho. Os problemas oriundos de jornadas mais extensas atingem indistintamente todas as pessoas ocupadas com determinada profissão, de sorte que igual proteção lhes deve ser deferida.**

Especificamente no que tange à aplicação da Lei Federal n.º 12.317/10 ao regime estatutário, o STF já se manifestou favoravelmente à sua observância, **defendendo a prevalência da jornada de trabalho especial das/dos assistentes sociais em face das normas estatutárias**, compreendendo a jornada de trabalho como uma condição para o exercício profissional, norma de competência privativa da União e de aplicação nacional.

É o caso, por exemplo, do Recurso Extraordinário com Agravo 1.298.543 – PR, julgado em 2021.<sup>3</sup> No julgamento do referido recurso, discutia-se se uma Lei Complementar Municipal poderia estabelecer jornada diversa para os/as assistentes sociais servidores/as públicos do Município antes mesmo da aprovação da Lei nº 12.317/2010. A Ministra Relatora Carmen Lúcia deu provimento ao recurso e ao recurso extraordinário para **declarar inaplicável a Lei complementar municipal n. 13/2007 aos servidores com jornada definida em lei nacional** (Lei 12.317/2010).

Os fundamentos utilizados foram os de ser de competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício profissional e **jornada de trabalho**, com a indicação de diversos precedentes (ARE n. 1.266.354 -AgR, ADI n. 4.468/DF, ARE n. 1.032.912 -AgR, ARE n. 869.896 -AgR, ARE n. 758.227 -AgR,). A Ministra Relatora ainda citou entendimento da Procuradoria-Geral da República que anota o alcance e a aplicabilidade da Lei Nacional nº 12.317/2010 à espécie vertente:

“9. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não está alinhada à jurisprudência desta Corte no sentido de que é competência privativa União legislar sobre normas que estabelecem condições para o exercício profissional.

---

<sup>3</sup> STF - ARE: 1298543 PR 0045773-91.2016.8.16.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/06/2021

10. No presente caso, **aplica-se a Lei Federal n.º 12.317/10, que estabelece a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, a todos os cargos públicos municipais de assistente social. (...)**

À vista do exposto, opina-se pelo conhecimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso extraordinário”

Também há o Recurso Extraordinário nº 1447827 RS<sup>4</sup> (2023) que tratou do julgamento de um recurso interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que havia afastado a aplicação da Lei Federal nº 12.317/2010 a uma servidora municipal estatutária, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de readequação da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais.

O acórdão atacado pelo recurso assentava, dentre outros entendimentos, que a Lei nº 12.317/2010 se aplicaria unicamente às relações de trabalho de natureza celetista, sendo que a competência constitucional privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissões (art. 22, XVI, da CF) não alcançaria ou se sobreporia à legitimidade e autonomia dos demais entes federados para legislar sobre o regime jurídico de seus quadros de pessoal.

Em sua fundamentação, o Ministro Relator Dias Toffoli entendeu que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que compete privativamente à União **a regulamentação das condições para o exercício profissional e da jornada de trabalho, inclusive dos servidores públicos**, citando diversas jurisprudências que consolidam o tema (ARE nº 1.298.543/PR-ED, Segunda Turma; ARE nº 1.429.459/SP-ED-AgR, Primeira Turma; ARE nº 1.266.354-AgR, Segunda Turma; ARE nº 1.204.596/MG-AgR, Segunda Turma; ARE nº 869.896-AgR, Primeira Turma; ARE nº 821.761/SC-AgR, Segunda Turma; ARE nº 758.227/PR-AgR, Segunda Turma.)

---

<sup>4</sup> STF - RE: 1447827 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 31/08/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01/09/2023 PUBLIC 04/09/2023

Com base no exposto, o RE foi provido para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal origem procedesse a novo julgamento do feito, como de direito, observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Há também o registro de julgamentos de diversos outros casos semelhantes, envolvendo leis de regulamentação profissional que possuem a mesma forma e iniciativa que a Lei Federal nº 12.317/2010. **Assim, por meio de decisões reiteradas, o STF vem consolidando o entendimento de que as regras relativas à jornada de trabalho previstas nas leis que estabelecem condições para o exercício profissional devem se sobrepor às estatutárias, devendo, portanto, ser respeitadas por todos os entes federados.** É o que se pode verificar em julgados como o AgR RE: 977437 MG, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/03/2017; o AG REG no RE nº 1.095.728 MG, Relator : Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2019; o ARE: 758227 PR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/10/2013, entre outros.

Por fim, conforme anteriormente mencionado, o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90 já autoriza de forma expressa o reconhecimento das jornadas de trabalho previstas em legislações especiais, sem fazer qualquer distinção sobre a natureza dessas normas, inclusive sem haver a necessidade de que sejam de iniciativa do Chefe do Executivo.

Neste contexto, a Portaria SEGEP nº 97 de 17/02/2012 traz uma relação dos cargos em que a jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais, elencando 19 categorias profissionais cujas leis preveem jornadas diferenciadas. Dentre as categorias e leis citadas na Portaria, constam profissões cujas leis especiais possuem a mesma forma e iniciativa que a Lei Federal nº 12.317/2010. É o caso dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, que têm jornada máxima de 30 horas prevista pela Lei nº 8.856/94, art. 1º, e dos Técnicos em Radiologia com jornada de 24 horas semanais prevista pela Lei nº 7.394/1985, art. 14, não havendo razão para que os/as Assistentes Sociais sejam excluídos/as da relação aprovada.

Desta forma, considerando os mais atuais e recentes entendimentos sobre o tema, que incluem a jornada de trabalho dentro das condições para o exercício profissional, objeto de norma geral de caráter nacional aplicável a todos/as os/as profissionais da área, inclusive no regime estatutário. Considerando que a categoria de Assistentes Sociais possui legislação especial que dispõe sobre a jornada das/os assistentes sociais, sendo que a Lei nº 12.317/2010 regulamenta a jornada de trabalho das/os assistentes sociais, independente de sua esfera de atuação (se celetista ou estatutário), é necessária a atualização do entendimento do Governo Federal sobre o tema, reconhecendo a jornada especial dos/das Assistentes Sociais, sem qualquer redução de vencimentos (art. 37, inc XV da CF/88), nos termos em que foi requerido pelo Ofício Cfess nº 638/2023.

### **III. CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, conclui-se que:

- a) Os/as assistentes sociais foram excluídos/as, por meio da Portaria SEGEP nº 97, de 2012 do rol das categorias profissionais que fazem jus à jornada de trabalho diferenciada sob o fundamento que: “as normas estatutárias, no que dizem respeito à jornada de trabalho e remuneração, prevalecem sobre as normas específicas das categorias profissionais regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.”
- b) O STF, na ADI 4.387/SP, julgada em 2014, fixou o entendimento de que as normas que estabeleçam condições profissionais devam ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

- c) No julgamento da ADI 4468 / DF, em 2020, há consignação expressa no voto do Ministro Relator de que a Lei nº 12.317/2010 compõe o complexo normativo das regras protetivas da categoria profissional dos Assistentes Sociais, fundadas em razões pertinentes às condições particulares a que estão expostos esses trabalhadores no exercício de suas atividades laborais.
- d) O Projeto de Lei nº 1.890/2007, que deu origem à Lei nº 12.317/2010, conferiu o direito à jornada especial para toda a categoria profissional, sem fazer qualquer distinção, uma vez que a fixação de jornada reduzida decorre das condições de trabalho a que estão sujeitas.
- e) A jornada de trabalho é um aspecto intrinsecamente ligado à saúde do/da trabalhador/a, sendo que as jornadas especiais fixadas em razão das condições de trabalho a que uma categoria se encontra exposta fazem parte do conjunto de normas gerais editadas pela União que devem ser obedecidas e aplicadas tanto no setor público quanto no privado, incluindo o regime estatutário. Nesse sentido, há diversos julgados recentes do STF sobre o tema.
- f) O § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90 já autoriza de forma expressa o reconhecimento das jornadas de trabalho previstas em legislações especiais, sem fazer qualquer distinção sobre a natureza dessas normas, havendo inclusive na relação da Portaria SEGEP nº 97 de 17/02/2012 categorias cujas leis de regulamentação possuem mesma natureza e iniciativa da Lei nº 12.317/2010.
- g) A categoria de Assistentes Sociais possui legislação especial que dispõe sobre a jornada das/os assistentes sociais, sendo que a Lei nº 12.317/2010 regulamenta a jornada de trabalho das/os assistentes sociais, independente de sua esfera de atuação (se celetista ou estatutário), sendo necessária a atualização do entendimento do Governo Federal para reconhecer a jornada especial dos/das Assistentes Sociais, sem qualquer redução de vencimentos (art. 37, inc XV da CF/88) , nos termos em que foi requerido pelo Ofício Cfess nº 638/2023.



É o parecer que submeto à consideração da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi) do Cfess e, sendo aprovado, opino pela sua juntada no Processo Administrativo nº 14021.178.968/2023-10.

**(assinado eletronicamente)**

**Natália de Assis Faraj**

**OAB-DF 57.537**

Assessora Jurídica do Cfess